



MÓDULO I

CONCEITOS E ASPECTOS LEGAIS: CONTEXTO GERAL

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

Secretaria Nacional de Segurança Pública Diretoria de Ensino e Pesquisa Coordenação Geral de Ensino Núcleo Pedagógico Coordenação de Ensino a Distância

Reformulador

Mainar Feitosa da Silva Rocha

Revisão de Conteúdo

Gustavo Henrique Lins Barreto Felipe Oppenheimer Torres

Revisão Pedagógica

Ardmon dos Santos Barbosa Márcio Raphael Nascimento Maia

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

Reitor

Prof. Ubaldo Cesar Balthazar

Vice-reitora

Profa. Alacoque Lorenzini Erdmann

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA (SEAD-UFSC) Luciano Patrício Souza de Castro

labSEAD

Comitê Gestor

Giovana Schuelter (supervisão técnica) Andreia Mara Fiala (supervisão de moodle) Francielli Schuelter (coordenação de produção)

Equipe Financeira e Administrativa

Fernando Wolf

Equipe de Design Instrucional

Cintia

Carine Biscaro

Equipe de Design Gráfico

Sonia Trois (supervisão)

Equipe

Equipe de Linguagem e Memória

Ver nomes

Equipe de Programação

Salésio Eduardo Assi (supervisão)

Ver nomes

Apresentação

Olá, cursista!

Bem-vindo ao curso Instrumento de Menor Potencial Ofensivo. Neste primeiro módulo, você irá entender o conceito e as técnicas de uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo, a fim de compreender como preservar vidas e minimizar os danos à integridade física das pessoas durante a sua ação. Ao longo do curso, também vamos apresentar alguns pontos da legislação e da Portaria Interministerial n.º 4.226/10, referentes ao tema, que são importantes para a sua formação como profissional de segurança pública, e as leis que poderão ser aplicadas quando houver uso indevido desses instrumentos. Desejamos que, ao final do estudo, você possa ter compreendido a importância dessas táticas como meios alternativos ao uso da força, buscando a "não letalidade" por meio do conhecimento teórico e do treinamento prático.

OBJETIVOS DO MÓDULO

Conceituar os instrumentos de menor potencial ofensivo, os tipos mais utilizados e definir as técnicas de menor potencial ofensivo. Além disso, espera-se que você conheça os principais pontos da legislação sobre o uso dos instrumentos para refletir a questão da "não letalidade".

ESTRUTURA DO MÓDULO

- Aula 1 Instrumentos de menor potencial ofensivo: conceitos fundamentais.
- Aula 2 Aspectos legais sobre o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo.

Aula 1: Instrumentos de menor potencial ofensivo: conceitos fundamentais

CONTEXTUALIZANDO...

Você já ouviu falar sobre instrumentos de menor potencial ofensivo (IMPOs)? Esse termo pode causar diversas dúvidas, principalmente pela necessidade de entender a diferença entre os IMPOs e outros instrumentos já disponíveis durante a ação de um profissional de segurança pública. Por isso, durante esta aula, apresentaremos informações que buscam facilitar a apropriação do que são os instrumentos menos ofensivos, os tipos e as técnicas, assim como a legislação que circunda o uso desses instrumentos. Este estudo se faz importante para sua formação por promover e ampliar as opções de abordagem durante as ações, visando técnicas menos danosas aos sujeitos envolvidos.

CONCEITUANDO OS INSTRUMENTOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

Segundo a Portaria Interministerial n.º 4.226/10 (BRASIL, 2011), IMPOs são um conjunto de armas, munições e equipamentos desenvolvidos com a finalidade de preservar vidas e minimizar danos à integridade das pessoas. São características do uso de IMPOs nas ações de intervenção pelos agentes:

- Reduzir os efeitos colaterais da ação.
- Promover uma intervenção menos gravosa.

Essa portaria tem como objetivo estabelecer diretrizes sobre o uso da força pelos agentes de segurança pública, para orientar e padronizar os procedimentos de atuação aos princípios internacionais sobre o uso da força.

De acordo com a Diretriz n.º 8 da Portaria Interministerial 4.226/10, de 31 de dezembro de 2010, todo agente de segurança pública que, em razão da sua função, possa vir a se envolver em situações de uso da força, deverá portar no mínimo 2 (dois) instrumentos de menor potencial ofensivo e equipamentos de proteção necessários à atuação específica, independentemente de portar ou não arma de fogo (BRASIL, 2011).

Quando a Portaria Interministerial n.º 4.226/10 recomenda o porte de, no mínimo, dois instrumentos de menor potencial ofensivo, pelo agente de segurança pública, é possível que você pergunte se isso inclui o recurso clássico de intervenção: o bastão policial. De acordo com pesquisas sobre armas não letal contundente". Sendo assim, podemos considerá-lo um IMPO?



Figura 1: Instrumentos de menor potencial ofensivo. **Fonte:** labSEAD-UFSC (2019).

Na verdade, a obrigatoriedade do porte de instrumentos de menor potencial ofensivo não se refere ao bastão policial, mas, sim, aos objetos de tecnologia moderna, capazes de reduzir os efeitos colaterais danosos quando utilizados corretamente.

Na Prática



Imagine que, durante o seu trabalho, você se depara com uma situação de conflito. Você dá a ordem para conter e pacificar a situação, mas encontra resistência ativa de algum envolvido. Considerando que você efetuou uma tentativa de contenção através da força de menor intensidade, suas alternativas agora são o emprego de um bastão policial e uma arma de incapacitação neuromuscular. Nesse caso, sua tomada de decisão, considerando o emprego de força legítimo e proporcional, seria a utilização de qual instrumento?

No caso da situação hipotética acima, se você optar pelo bastão policial, poderá fazer cessar a ação conflitante: porém, se não tiver extrema cautela, poderá provocar efeito colateral altamente danoso: um bastão policial pode gerar uma energia de aproximadamente 150 kg ou mais. A utilização dessa força em um membro do corpo humano pode causar um efeito extremamente grave. Por outro lado, se o profissional optar pela arma de incapacitação neuromuscular, fará cessar o conflito e dificilmente provocará um efeito colateral danoso, como no exemplo do bastão policial.

Os elementos que formam os IMPOs são divididos em diferentes categorias dentro de sua tipologia, e seus usos são indicados de acordo com as especificidades de cada situação de intervenção. Utilizando o exemplo das armas de menor potencial ofensivo: temos a arma de incapacitação neuromuscular e o espargidor de solução lacrimogênea. Embora os dois instrumentos sejam armas, a escolha e a utilização de cada um deverão obedecer as necessidades específicas da situação.

Esses instrumentos alternativos e auxiliares para o momento da ação policial são resultados do desenvolvimento de tecnologias mais eficazes, que proporcionam ao servidor público alternativas táticas mais seguras, com o objetivo de preservar a integridade física e a vida do agressor, assim como dos agentes do Estado.

ARMAS, MUNIÇÕES E EQUIPAMENTOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

Todos os tipos de armas, munições e equipamentos enquadrados como instrumentos de menor potencial ofensivo têm como finalidade conter, debilitar ou incapacitar temporariamente a pessoa envolvida na ação.

CONTER

Pode ser interpretada como a limitação da expansão individual ou coletiva; a não continuidade de determinada ação; impedir de prosseguir, controlar a ameaça etc. Essa contenção pode ser feita de várias formas, desde o uso de algemas até com o emprego de uma verbalização, instalação de grades demarcando uma área restrita ou a formação de um "cordão humano".

DEBILITAR

Significa tirar ou perder a energia física ou a saúde; enfraquecer. Os instrumentos considerados debilitantes baseiam-se principalmente no desconforto ou na inquietação, reduzindo a capacidade agressiva do indivíduo. São exemplos de instrumentos e técnicas debilitantes: as munições de impacto controlado (munições de elastômero) e os espargidores lacrimogêneos (inquietantes).

INCAPACITAR

Pode ser entendido como tornar incapaz; inabilitar. Um instrumento de menor potencial ofensivo incapacitante é aquele que atua diretamente no sistema nervoso, causando reações involuntárias no organismo e fazendo com que a pessoa perca a possibilidade de controle sobre seus atos, a exemplo da arma de incapacitação neuromuscular. Assim, mesmo que haja dor ou desconforto no uso desses instrumentos, a pessoa exposta não tem opção entre continuar agindo ou cessar a ação.

Quadro 1: Finalidades dos IMPOs. Fonte: labSEAD-UFSC (2019).

Assim, a escolha do instrumento vai depender da situação conflitante e do efeito desejado naquela intervenção. Em um exemplo prático: caso você queira apenas limitar ou conter uma certa ação, utilizar instrumentos que são debilitantes não irá alcançar seu objetivo. Da mesma forma, se por ventura houver necessidade de dissipar uma ação de um grupo, a utilização de espargidores coletivos será muito mais efetiva do que a utilização de um instrumento incapacitante. Veja a seguir os exemplos e as características das armas, das munições e os equipamentos de menor potencial ofensivo.

ARMAS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

Dentre as armas projetadas e/ou empregadas para um efeito menos nocivo, temos o espargidor de solução lacrimogênea e a arma de incapacitação neuromuscular.

O espargidor de solução lacrimogênea se apresenta na forma de cilindro de alumínio pressurizado, contendo o agente químico lacrimogêneo, que pode ser utilizado contra um grupo ou em uma ação individual, de acordo com sua especificidade.



Figura 2: Seguindo a ordem, espargidores de uso coletivo e de uso individual. **Fonte**: labSEAD-UFSC (2019).

A arma de incapacitação neuromuscular possui um sistema que permite ao operador obter vantagem tática sobre o agressor, paralisando-o completamente, evitando uma ação de ataque ou fuga, criando, assim, uma "janela de oportunidade" para realizar a imobilização.



Figura 3: Arma de incapacitação neuromuscular, também conhecida como "arma de choque elétrico". **Fonte**: labSEAD-UFSC (2019).

Tanto as armas de incapacitação neuromuscular como os espargidores de solução lacrimogênea agem para incapacitar e debilitar os sujeitos envolvidos na ação conflituosa.

MUNIÇÕES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

Existem alguns tipos de munições de menor potencial ofensivo, são eles: os projéteis de emissão lacrimogênea, as munições de impacto controlado (munições de elastômero) e os cartuchos das armas de incapacitação neuromuscular.

Os projéteis de emissão lacrimogênea são conhecidos também como granadas de emissão lacrimogênea. Assim como os espargidores de emissão lacrimogênea, os projéteis agem como instrumento para debilitar grupos durante a ação policial.



Figura 4: Projétil de emissão lacrimogênea. Fonte: labSEAD-UFSC (2019).

As munições de impacto controlado (projéteis de borracha) levam esse nome por terem uma capacidade de energia muito menor em comparação com a munição letal, e permitem, assim, um efeito menos grave à pessoa atingida.



Figura 5: Munição de impacto controlado. Fonte: labSEAD-UFSC (2019).

Normalmente, as munições de impacto controlado e os projéteis de emissão lacrimogênea agem através da debilitação. Entretanto, embora ambos sejam instrumentos debilitantes, é preciso levar em consideração a especificidade da situação durante a tomada de decisão, a fim de optar pelo melhor instrumento, dada a necessidade da intervenção.

EQUIPAMENTOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

Todos os artefatos que realizam a contenção, debilitação ou incapacitação temporária da pessoa, com exceção das armas e munições, são os equipamentos de menor potencial ofensivo. Temos o exemplo das redes de captura e a plataforma de emissão sonora (quando empregada na função "comunicação").



Figura 6: Rede de captura. Fonte: labSEAD-UFSC (2019).

É importante ressaltar que existe uma diferença entre equipamentos de menor potencial ofensivo com os equipamentos de proteção. Segundo a Portaria n.º 4.226/10, os equipamentos de proteção são destinados à redução de riscos à integridade física ou à vida dos agentes de segurança pública. Assim, temos como exemplo os equipamentos de proteção individual (EPIs) e os equipamentos de proteção coletiva (EPCs), como capacetes, joelheiras e veículos blindados.

Saiba mais



Para definir se um instrumento se enquadra no grupo de armas ou munições, adota-se a classificação utilizada no "Anexo I" do R-105 (Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados), do Exército Brasileiro.

Aprofunde-se neste tema acessando o *link* da legislação: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Anexos/
D3665AnexoI.htm

Todos os instrumentos apresentados são utilizados como alternativa nas ações de segurança pública, pois, como já dito, possuem um efeito menos nocivo aos sujeitos envolvidos. Por isso, discutir as especificidades de cada instrumento facilita a tomada de decisão no momento da sua ação, e todas as escolhas envolvidas durante o uso dos IMPOs relacionam-se diretamente com o conceito de **técnicas de menor potencial ofensivo**.

TÉCNICAS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

Segundo a Portaria Interministerial n.º 4.226/10, definimos **técnicas de menor potencial ofensivo** como o conjunto de procedimentos empregados em intervenções que demandem o uso da força, através do uso de instrumentos de menor potencial ofensivo, com intenção de preservar vidas e minimizar danos à integridade das pessoas.

Em outras palavras, o processo que envolve a decisão do uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo (quais utilizar e quando utilizar) e sobre como serão feitas as intervenções é o que resume uma técnica de menor potencial ofensivo. Esses procedimentos serão explorados em conjunto com o estudo dos instrumentos de menor potencial ofensivo ao longo do curso.



Figura 7: Esquadrão de choque. **Fonte:** Whitelook (2019), adaptado por labSEAD-UFSC (2019).

É importante lembrar que as **técnicas de menor potencial ofensivo** não são as técnicas de mãos livres, utilizadas como defesa pessoal (controle de braços e mãos). Tanto as técnicas de menor potencial ofensivo quanto as técnicas de mãos livres possuem efeitos colaterais mínimos e são intervenções menos graves. Ainda assim, **a técnica de menor potencial ofensivo requer, necessariamente, o emprego de um IMPO.**

REFLETINDO SOBRE A "NÃO LETALIDADE"

Os instrumentos de menor potencial ofensivo são conhecidos popularmente como "armas não letais", e isso propõe ao seu usuário e aos destinatários de seus efeitos um resultado não letal. Mas, para alcançar o resultado da "não letalidade", o que é necessário fazer? Quem garante a não letalidade desses instrumentos?

Na verdade, os instrumentos de menor potencial ofensivo não garantem, por si só, sua "não letalidade", isso enfatiza a importância do treinamento e a maturidade profissional para utilização correta dos instrumentos, porque, apesar de os IMPOs serem fabricados com o objetivo de reduzir ao máximo o evento danoso com resultado de morte, esse objetivo só será alcançado se o profissional que estiver operando o instrumento for previamente capacitado para tal.

A "não letalidade" deve ser o objetivo alcançado pelo profissional de segurança pública e saber usar corretamente um instrumento de menor potencial ofensivo só é possível por meio de treinamentos teóricos e práticos efetivos.

Perceba que toda a discussão realizada até agora circunda o profissionalismo e a ética dos agentes em relação ao uso dos instrumentos, além de posturas e valores indispensáveis para sua atuação. Assim, o uso correto dos IMPOs será uma soma desses valores ao estudo teórico, com técnicas e instruções, e prático, adquirido através de treinamentos específicos.

Aula 2: Aspectos legais sobre o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo

CONTEXTUALIZANDO...

Saber o que diz a legislação e os documentos que tratam do uso da força e do tratamento do ser humano permite que você fundamente sua ação com mais segurança, assistido pelas leis que regem o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo. Por isso, nesta aula, nós vamos falar sobre desvio de conduta e suas respectivas consequências. Também faremos alguns apontamentos sobre a Declaração Universal dos Direitos Humanos, antes de entrarmos no estudo das leis de relevante interesse quando se trata do emprego dos IMPOs.

USO LEGAL DOS INSTRUMENTOS E DESVIO DE CONDUTA

Um aspecto de extrema importância para o uso correto e legal das técnicas e dos instrumentos apresentados é a redução do sofrimento das pessoas abordadas. A utilização dos IMPOs segue as orientações internacionais e nacionais sobre o uso da força e de armas de fogo, são elas:

Figura 8: Orientações sobre o uso da força e de armas de fogo. Fonte: labSEAD-UFSC (2019).

*Portaria Interministerial nº 4.226 de 31.10.2010 (Ministério da Justiça e Secretaria de Direitos Humanos).



Todas as orientações e diretrizes legais que referenciam o uso das técnicas de menor potencial promovem, por consequência, a abordagem correta dos usos dos IMPOs. Tal preocupação justificase pela necessidade de discutir e refletir as consequências do uso inadequado dos IMPOs por parte dos agentes.

Nesse sentido, entende-se como desvio de conduta quando o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo por parte do agente de segurança pública causa sofrimento desnecessário às pessoas dominadas.

Toda vez que existe um uso incorreto dos IMPOs, órgãos nacionais e internacionais acabam questionando a sua eficiência e eficácia, e fica em descrédito a corporação, o próprio policial, assim como a validade de se utilizar tais tecnologias.



Figura 9: Consequências do uso inadequado dos IMPOs. Fonte: labSEAD-UFSC (2019).

Atribuindo um exemplo prático sobre uso inadequado das técnicas e instrumentos de menor potencial ofensivo, imagine a situação em que um profissional usa o agente químico lacrimogêneo em um detido que está dominado, dentro do compartimento de condução de detidos da viatura. Algumas situações de mau uso como essa já levaram a tentativas de proibição do uso das armas de incapacitação neuromuscular, por exemplo, tolhendo a possibilidade do uso desse instrumento por parte dos profissionais de segurança pública.

Tais desvios de conduta estão entre os grandes responsáveis pela indisponibilidade de instrumentos de menor potencial ofensivo para os agentes de segurança pública, porém o seu uso é de extrema importância para a atividade de segurança pública, uma vez que permite uma ação menos danosa à pessoa detida ou dominada.

Iniciamos a discussão sobre desvio de conduta para facilitar a compreensão dos aspectos legais que serão estudados a seguir, principalmente para entendermos como a legislação caminhou até a criação da Lei de Tortura e da Lei de Abuso de Autoridade. Apresentaremos a seguir as principais normas internacionais que tratam do tema antes de começarmos a discutir a legislação pátria.

A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS E A CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) é o principal documento parametrizador das leis e diretrizes referentes ao tratamento humano, reconhecido mundialmente. Criado e proclamado através de Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1948, o documento dispõe normas e diretrizes comuns para todos os povos e nações e estabelece, principalmente, a proteção universal dos direitos humanos. Desde sua adoção pela Organização das Nações Unidas

(ONU), todo instrumento de direitos humanos que tenha sido elaborado tem como base as disposições da DUDH.

O artigo 5º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, considerando o respeito e a dignidade do ser humano, veda "a submissão de qualquer pessoa a tortura ou a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante" (ONU, 2009. p. 6).

Além disso, a Assembleia Geral das Nações Unidas realizou, em 1984, a Convenção Contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamento Cruéis, Desumanos ou Degradantes para **conceituar e estabelecer os acordos relativos à proibição da tortura.**

De acordo com o artigo 1º da convenção, tortura é qualquer ato violento que leve a sofrimento físico ou mental. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequências, inerentes ou decorrentes de sanções legítimas.



Figura 10: Identificação internacional de atos de tortura. Fonte: labSEAD-UFSC (2019).

Ainda segundo o mesmo documento, a tortura é considerada uma ofensa contra a dignidade humana e será entendida como uma negação aos propósitos da Carta das Nações Unidas, assim como uma violação aos direitos e liberdades fundamentais afirmados na Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Sanção é o termo utilizado pare referenciar a aplicação de leis, medidas ou penalidades que tenham o intuito de punir determinada desobediência, infração ou violação cometida.

O artigo 1º esclarece que a resolução não pretende evitar que as sanções legítimas e legais sejam aplicadas e nem que a força necessária ao cumprimento da lei deixe de ser utilizada. A preocupação do referido documento está na aplicação justa e necessária das ações, evitando dores e sofrimentos desnecessários ao ser humano. O mesmo artigo esclarece que nenhum documento internacional ou lei nacional deve ser prejudicado por essa definição de tortura. Os instrumentos internacionais têm suas diretrizes voltadas para os Estados e, dependendo do instrumento, esse pode ser obrigatório ou apenas servir como orientação para construir o documento constitucional do país.

Portanto, a pessoa que comete um crime estará sob regência das leis do país em que vive, por isso é importante conhecer as normas internacionais, mas é necessário compreender, principalmente, as normas nacionais, pois são elas que servirão como base para o julgamento da conduta do policial.

Entender a postura da comunidade internacional permite que você compreenda a relação direta entre a aquisição dos instrumentos de uso diferenciado da força com a aplicação adequada, atendendo a seu propósito original.

Enfatizando a discussão: possibilitar o porte dos IMPOs representa, consequentemente, diminuir a necessidade de uso de instrumentos letais, a exemplo da arma de fogo. Essa arma acaba tornando-se um segundo recurso possível de utilização, tão logo o agente perceba terem falhado as tentativas de verbalização, sempre tendo como objetivo limitar a necessidade de meios que possam causar a morte e/ou lesões corporais.

A diminuição e limitação dos recursos letais é retomada no documento de **Princípios Básicos do Uso da Força e Armas de Fogo (PBUFAF)**. No segundo artigo do documento, os PBUFAF estabelecem que os governos e outros organismos de aplicação da lei são os responsáveis por desenvolver diversos meios de intervenção, além de fomentar o treinamento e a habilitação dos profissionais responsáveis pela aplicação, promovendo o uso diferenciado da força e da arma de fogo.

A Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes exige que cada Estado incorpore ao treinamento de todos os servidores, civis ou militares, encarregados de aplicação da lei, bem como de outros funcionários públicos ou pessoas submetidas à detenção ou prisão, instrumentos de educação e informação relativos à proibição da tortura. Também deve incluir, nas regras ou nas instruções que estabelecem os deveres e as atribuições dessas pessoas, a proibição da tortura.

Ainda está previsto que o Estado deve realizar investigações rápidas e imparciais nos casos de suspeita de tortura em território sob sua jurisdição, como também deverá desconsiderar quaisquer provas e/ou confissões baseadas em declarações obtidas sob tortura.

Poderíamos citar aqui inúmeros outros instrumentos internacionais que nos dariam embasamento legal para defender o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo. No entanto, todos eles seriam taxativos em reafirmar a preocupação com o respeito à vida e à integridade física de todas as pessoas, por parte dos Estados.

Saiba mais



Outro instrumento internacional que deve ser considerado é o Código de Conduta para os Encarregados de Aplicação da Lei. No artigo 5º, o documento traz a absoluta proibição da tortura ou qualquer outro ato que possa configurar pena ou tratamento cruel, desumano ou degradante, bem como de alegar ordens superiores ou circunstâncias excepcionais para justificar qualquer ato nesse sentido.

Acesse o link da legislação atualizada:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/
cao_criminal/CAOCri_ControleExtAtivPol/
C%C3%B3digo%20de%20Conduta%20para%20os%20
Funcion%C3%A1rios%20Respons%C3%A1veis%20pela%20
Aplica%C3%A7%C3%A3o%20da%20Lei_2.pdf

Assim, através dos conteúdos estudados neste módulo, esperamos que você reflita como profissional e opte sempre pela utilização da forma correta dos instrumentos de menor potencial ofensivo, a fim de afastar qualquer ofensa aos ditames da Convenção Contra a Tortura e aos artigos estabelecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A LEGISLAÇÃO

Neste tópico, retomaremos a leitura da Portaria Interministerial n.º 4.226 e apresentaremos três leis indispensáveis para seu estudo.

1

PORTARIA INTERMINISTERIAL N.º 4.226 (2010)

Procedimentos de uso da força e de instrumentos de menor potencial ofensivo.

Esta norma foi publicada em 2010, e ganha protagonismo em nosso estudo por ser a diretriz federal mais específica e completa sobre os procedimentos de uso da força e de instrumentos de menor potencial ofensivo.

Neste documento nós encontramos um glossário com os termos e conceitos utilizados no exercício da função e os procedimentos das atividades de segurança, além de 25 diretrizes que orientam para uma intervenção menos gravosa pelos profissionais de segurança pública.

LEI N.º 13.060 (2014)

2

Instrumentos de menor potencial ofensivo.

Esta lei regulariza o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional. Ela também propõe regras gerais, a serem observadas por agentes e órgãos de segurança pública para emprego de instrumentos de menor potencial ofensivo, e, quando necessário, de armas de fogo.

Embora seja uma lei dedicada apenas para legislar as regras de uso dos IMPOs, é um documento sucinto, com apenas 8 artigos, dificultando o cumprindo do seu objetivo final. Além disso, o documento utiliza dois termos como referência dos IMPO, alternando entre "instrumentos não letais" e "instrumentos de menor potencial ofensivo".

Por conta disso, a Portaria Interministerial n.º 4.226/10 é considerada mais específica nos termos e conceitos, ela também aborda com maior precisão o uso da força e emprego dos IMPOs, tornando-se o documento base dos nossos estudos sobre as diretrizes de uso da força.

LEI N.º 4.898 (1965)

3

Dispõe sobre abuso de autoridade.

É a lei que trata especificamente do abuso de autoridade. Segundo seu texto, entende-se o abuso de autoridade, dentre outras circunstâncias, os atentados à segurança física do indivíduo. Esta lei é aplicada a qualquer ocupante de cargo, emprego ou função pública de natureza civil ou militar, mesmo que esteja exercendo a atividade transitoriamente e sem remuneração.

Sendo assim, ao utilizar indevidamente um instrumento de menor potencial ofensivo de modo a colocar em risco a integridade física de qualquer pessoa, considera-se que o profissional de segurança pública cometeu abuso de autoridade, e estará sujeito à sanção administrativa, civil e penal.

LEI N.º 9.455 (1997)

Define os crimes de tortura.

4

A Lei 9.455/97 define os crimes de tortura. O documento segue a mesma definição assumida na Resolução da Convenção Contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamento Cruéis, Desumanos e Degradantes.

Considera também crime de tortura submeter alguém de sua guarda, poder ou autoridade a intenso sofrimento físico ou mental com o objetivo de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

A referida lei prevê como pena para tais crimes: reclusão, perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para o exercício dos mesmos pelo dobro do prazo da pena aplicada, e estabelece ainda aumento da pena quando o crime for cometido por agente público ou contra criança, adolescente, gestante, portador de deficiência ou maior de 60 (sessenta) anos. Por fim, deixa claro que o crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

Ao analisar a legislação aqui apresentada, você deve ter notado que, seguindo uma tendência internacional, o Brasil adota uma postura de intolerância ao uso abusivo da autoridade outorgada aos agentes responsáveis pela aplicação da lei.

Assim, quando se cogita a aquisição de instrumentos de menor potencial ofensivo, alguns episódios de abuso de autoridade, tortura ou atos semelhantes são recordados, e entra em questão o medo da repetição desses episódios por parte das autoridades responsáveis pela aquisição desses instrumentos, assim como pela sociedade e órgãos nacionais e internacionais, como visto anteriormente. Por conta disso, normalmente os instrumentos acabam não sendo adquiridos.

Os principais argumentos dos gestores para que tais aquisições não ocorram são seu alto custo e a necessidade de treinamento constante e específico para seu uso.

Mas é preciso esclarecer aos gestores públicos que o valor aplicado em tecnologias de menor potencial ofensivo deve ser encarado como investimento de médio e longo prazo, pois elas promovem a redução de gastos com:

- Processos judiciais contra o Estado.
- Sistema de saúde, como, por exemplo, na recuperação de vítimas.
- Previdência social, como a redução de aposentadorias por invalidez provocada pela violência.

Nessa perspectiva, a implantação de um programa de capacitação em instrumentos de menor potencial ofensivo não passaria a ser vista como inviável pelos gestores de recursos públicos.

Convidamos você a refletir se o conhecimento adquirido neste módulo foi suficiente para deixá-lo seguro em uma possível situação de uso dos IMPOs no seu cotidiano, sem provocar danos indesejados. A não letalidade está diretamente ligada a essa autorreflexão e com a mudança na mentalidade dos profissionais de segurança sobre a necessidade do uso da força.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n.º 4.898, de 9 de dezembro de 1965.** Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade. Brasília, DF: Presidência da República, 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l4898.htm. Acesso em: 31 out. 2019.

BRASIL. **Lei n.º 9.455, de 7 de abril de 1997.** Lei da Tortura. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm. Acesso em: 31 out. 2019.

BRASIL. **Lei n.º 13.060, de 22 de dezembro de 2014**. Disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13060.htm. Acesso em: 31 out. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 2.801/2011**. Altera a Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para dispor sobre armas menos letais. Brasília, DF, 2011. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=944452&filename=PL+2801/2011. Acesso em: 31 out. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Portaria Interministerial 4.226/10, de 31 de dezembro de 2010**. Estabelece Diretrizes sobre o Uso da Força pelos Agentes de Segurança Pública. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 3 de jan. 2011. Disponível em: https://www.normas.gov.br/materia/-/asset_publisher/NebW5rLvWyej/content/id/34637403. Acesso em: 20 set. 2019.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Princípios básicos sobre o uso da força e armas de fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei**. Brasília, DF, 7 de setembro de 1990. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/principios_basicos_arma_fogo_funcionarios_1990.pdf. Acesso em: 31 out. 2019.

ORGANIZAÇÃO GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro, 2009 [Paris. 10 dez. 1948]. Disponível em: https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf. Acesso em: 30 out. 2019.

ORGANIZAÇÃO GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU).

Convenção Contra a Tortura e Outras Penas ou

Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. 10 dez.

1984. Disponível em: https://acnudh.org/load/2011/06/

CONVEN%C3%87%C3%83O-CONTRA-A-TORTURA-E-OUTRAS-PENAS-OU-TRATAMENTOS.pdf. Acesso em: 30 out. 2019.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. **Laboratório** da Secretaria de Educação a Distância (labSEAD-UFSC). Florianópolis, 2019. Disponível em: http://lab.sead.ufsc.br/. Acesso em: 9 out. 2019.